



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 132, DE 2018

Dá nova redação ao art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar as dispensas plúrimas ou coletivas, salvo previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dá nova redação ao art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar as dispensas plúrimas ou coletivas, salvo previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.



SF/18232.08691-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 477-A.** É vedada a dispensa plúrima ou coletiva, salvo previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º. A dispensa plúrima ou coletiva somente poderá ser efetivada após o exaurimento de todos os mecanismos possíveis para evitá-la.

§ 2º. A ausência de implementação ou a implementação insuficiente dos mecanismos criados para evitar a dispensa plúrima ou coletiva ensejará a nulidade do ato demissional, com a reintegração dos empregados aos seus empregos.

§ 3º. O acordo coletivo ou a convenção coletiva que permitir a dispensa plúrima ou coletiva deverá estabelecer medidas para minorar os efeitos do ato demissional sobre os empregados por ele atingidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação

a ele conferida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, equipara, para todos os fins, as dispensas individuais, plúrimas e coletivas.

Com isso, permite-se que o rompimento em massa de contratos de trabalho seja efetivado sem qualquer justificação ou chancela do sindicato da categoria profissional.

Trata-se de norma manifestamente contrária ao 13, 1, *a*, da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina a consulta, prévia ao ato demissional coletivo, à entidade que representa os trabalhadores, a fim de que se adotem as medidas possíveis, destinadas a evitar ou, ao menos, arrefecer o impacto da dispensa em massa.

A referida consulta afigura-se de extrema importância, pois os efeitos da dispensa em massa atingem não somente os trabalhadores por ela diretamente afetados, mas, também, toda a comunidade vizinha ao estabelecimento empresarial, que depende, não raras vezes, dos salários dos mencionados obreiros para movimentar a economia local.

Por isso, apresenta-se a presente proposição, a fim de vedar o rompimento plúrimo ou coletivo do pacto laboral, salvo se houver previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, que deverá adotar, antes da implementação do ato demissional em exame, todas as medidas necessárias a evitá-lo, sob pena de nulidade da dispensa e reintegração dos trabalhadores.

Determina-se, além disso, que a norma coletiva em testilha proporcione, quando a dispensa for inevitável, mecanismos para arrefecer os impactos da demissão em massa sobre os trabalhadores por ela atingidos. Assim, resguarda-se, ainda que minimamente, a dignidade do obreiro privado de sua fonte de sustento.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 477-

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>